



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Dê ordem do Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, **RETIFICO** o penúltimo parágrafo do voto passa a vigorar com a seguinte redação: "Ora, considerando... 13 de maio de" Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Processo n.º : 13771.001102/99-77
Recurso n.º : 303-130896
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SEDUÇÃO AGROPECUÁRIA IMP. E EXP. LTDA
Recorrida : Terceiro Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão n° : CSRF/03-05.518

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PRAZO PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - O prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, deve ser contado a partir da data da publicação da MP nº 1.110, de 31 de agosto de 1995.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.
Recurso especial do contribuinte retorna a DRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Prevaleceu o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para interpor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Antônio José Praga de Souza negaram provimento integral ao recurso, sob o entendimento que esse prazo tem como marco final a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/1999. Os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Valmir Sandri negaram provimento ao recurso, entendendo que esse prazo é de 10 (anos), contados da ocorrência de cada fato gerador (tese dos "cinco + cinco"). 2) Pelo voto de qualidade, foi determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem, para enfrentamento do mérito, podendo o Contribuinte, se discordar da nova decisão, interpor manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Marciel Eder Costa, Anelise Daudt Prieto e Valmir Sandri que determinavam o retorno dos autos à DRJ.

D

Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participou ainda do presente julgamento, a Conselheira: SUSY GOMES HOFFMANN

Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518

Recurso n.º : 303-130896
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SEDUÇÃO AGROPECUÁRIA IMP. E EXP. LTDA

RELATÓRIO

Por meio do documento de fl. 1, protocolizado em 13 de maio de 1999, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) requereu a restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de setembro de 1990 a março de 1992 (fls. 08/09), sob o fundamento que tal exação foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Cientificada do indeferimento de seu pedido pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (fls. 232/240), a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 256/259) o qual, após ter sido julgado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho, recebeu a seguinte ementa (fl. 330/351):

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Por meio do Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, o termo a quo para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP n.º 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF n.º 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados. PAF. Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto n.º 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito à restituição/compensação.”

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial de Divergência (fls. 354/360), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

(i) pelo exame dos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN, constata-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

(ii) o Ato Declaratório n.º 96/99 que limita o prazo para solicitar a restituição de indébito a cinco anos contados do fato gerador, é norma vinculativa, nos termos dos arts. 100, I e 103, I, todos do CTN; e,

Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518

(iii) a decisão proferida pelo STF no RE 150.764/PE, no controle difuso, e havendo manifestação do Senado Federal, e não havendo manifestação do Senado Federal, no sentido de que não seria conveniente a edição de uma Resolução proclamando os efeitos *erga omnes* do precedente do STF, não induz à conclusão de que a MP nº 1.621/98 estaria suprimindo a manifestação do senado para autorizar a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial. Ademais, nada obstava que a Interessada ingressasse em Juízo para discutir a exação a qualquer momento (não havendo, portanto, necessidade de esperar qualquer manifestação por parte do Poder Executivo).

Mediante o Despacho nº 312/2005 (fl. 364), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Inconformada, a Interessada apresentou as Contra-Razões de fls. 300/303, no qual, em síntese, solicita que o Acórdão recorrido seja mantido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O cerne da questão que se discute nesta instância administrativa restringe-se ao termo inicial para a contagem do prazo que a Interessada possui para pleitear a restituição do Finsocial tendo como premissas que: (i) os recolhimentos se referem aos períodos de apuração de setembro de 1990 a março de 1992; e (ii) o pedido de compensação foi protocolizado em 13 de maio de 1999.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada em dezembro de 1992, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade incidental de todos os dispositivos que aumentaram a alíquota do Finsocial (Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e, 8.147/90), reconhecendo a constitucionalidade unicamente da alíquota de incidência originária, equivalente a 0,5% sobre a receita bruta de venda de mercadorias.

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PARÂMETROS-NORMAS DE REGÊNCIA-FINSOCIAL-BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do texto constitucional".

Durante vários meses defendi posicionamento segundo o qual, considerando que os textos legais têm pressuposto de legalidade e de constitucionalidade, o prazo de cinco anos para requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, somente poderia começar a ser contado a partir da modificação levada a efeito pela Medida Provisória nº 1.621-36, ou seja, a partir de 10 de junho de 1998. Nesse esteio, o prazo somente se encerraria em 10 de junho de 2003.

Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518

Nada obstante, após muitas considerações e discussões com meus pares, acabei por acatar uma ponderação que entendo ser totalmente coerente: O Poder Executivo deve seguir as orientações pacificadas pelo Poder Judiciário.

Nesse esteio, alterei minha posição para acatar a linha de entendimento consolidado, e confirmado recentemente pelo STJ, segundo o qual o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do crédito decorrente de indébito tributário (artigo 168, I, do CTN) deve ser somado ao interstício hábil à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN:

“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Se não se operou a homologação expressa ventilada em tal dispositivo, deflui daí a consumação tácita de tal expediente administrativo, dependente do transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores do tributo considerado para ser reputado materializado.

Antes de esgotados os prazos referidos (5 anos + 5 anos) não se pode cogitar de extinção do direito de a Interessada requerer a restituição de tributo indevidamente recolhido, sobretudo porque não transcorrido o período hábil à constatação formal, pela Fazenda Pública, de que a mesma promoveu pagamentos indevidos.

Consulte-se, nesta toada, o entendimento do STJ sobre o tema, que em tudo confirma as observações adredemente formuladas (RE nº 327043):

“1. Questiona-se, aqui, (a) a natureza – se interpretativa ou não – do art. 3º da LC 118/2005, segundo o qual, para efeito de contagem do prazo para a repetição do indébito, deve ser considerado que “a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado”, bem como (b) a legitimidade da art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa daquele artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN.
(...)

6. Ainda que se admita a possibilidade de edição de lei interpretativa, como prevê o art. 106, I, do CTN, mas considerando o que antes se disse sobre o processo interpretativo e seus agentes oficiais (= a norma é aquilo que o Judiciário diz que é), evidencia-se como hipótese paradigmática de lei inovadora (e não simplesmente interpretativa) aquela que, a pretexto de interpretar, confere à norma interpretada um conteúdo ou um sentido diferente daquele que lhe foi atribuído pelo Judiciário ou que limita o seu alcance ou lhe retira um dos seus sentidos possíveis.

É o que ocorre no caso em exame. Com efeito, sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos,

Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518

previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

(...)

Ora, o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário.

Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições normativas interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Se, como se disse, a norma é aquilo que o Judiciário, como seu intérprete, diz que é, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que dá a ela outro significado. Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência.

7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos.

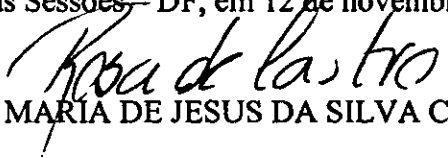
(...)”

Nada obstante todo o acima exposto, esta Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de que o prazo de cinco anos para que o contribuinte solicite a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, deve ser contado a partir da data da publicação da MP 1.110, de 31 de agosto de 1995.

Ora, considerando que: (i) a solicitação efetuada pela Interessada foi protocolizada em 10 de setembro de 1999; (ii) os recolhimentos se referem a fatos geradores ocorridos durante o período de setembro de 1989 a março de 1992; e, (iii) a adoção da jurisprudência desta Turma, para o caso específico, não altera a essência de minha decisão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional (ressalvadas minhas convicções sobre a matéria).

Os presentes autos devem retornar à repartição de origem (DRF), para que a mesma se pronuncie sobre as demais questões de mérito.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2007.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518

CSRF/T03
Fls. 345



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º 13771.001102/99-77
Recurso n.º 303-130896
Assunto Despacho em Embargos
Despacho n.º 206/2008
Data 01 de setembro de 2008
Embargante ANTONIO PRAGA
Embargada TERCEIRA TURMA DA CSRF (Sedução Agropecuária Imp. e Exp. Ltda)

A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada do Acórdão CSRF/03-05.518, interpôs recurso especial ao Pleno da CSRF, objetivando a reforma da decisão prolatada no citado Acórdão.

Presentes os autos a esta Presidência para apreciação do alegado dissídio jurisprudencial, constatei inexistência material no Acórdão recorrido.

Observa-se nos autos que a I. Conselheira-Relatora do Acórdão ora embargado, assim assentou, em seu Voto, às fls. 320, *in verbis*:

"Ora, considerando que: (i) a solicitação efetuada pela Interessada foi protocolizada em 10 setembro de 1999; (ii) os recolhimentos se referem a fatos geradores ocorridos durante o período de setembro de 1989 a março de 1992; e, (iii) a adoção da jurisprudência desta Turma, para o caso específico, não altera a essência de minha decisão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional (ressalvadas minhas convicções sobre a matéria)."

Evidente o erro material haja vista que o protocolo processual, às fls. 01 dos autos e na capa do PAF, deu-se em 13 de maio de 1999 e não em 10 de setembro conforme assentado no Acórdão. A propósito, no Relatório (fls. 316) a citação deu-se de forma correta.

Conclui-se, portanto, evidente inexistência material devida a lapso manifesto, a ser sanada nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 2007. Assim, o último parágrafo do Voto prolatado no Acórdão CSRF/03-05.518 (fls. 320) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ora, considerando que: (i) a solicitação efetuada pela Interessada foi protocolizada em 13 de maio de 1999; (ii) os recolhimentos se referem a fatos geradores ocorridos durante o período de setembro de 1989 a março de 1992; e, (iii) a adoção da jurisprudência desta Turma, para o caso específico, não altera a essência de minha decisão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional (ressalvadas minhas convicções sobre a matéria)."

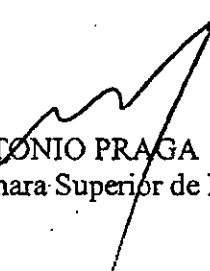
Processo n.º : 13771.001102/99-77
Acórdão n.º : CSRF/03-05.518

Processo n.º 13771.001102/99-77
Despacho n.º 206/2008

CSRF/T03
Fls. 346

Ressalto que o presente despacho integra o Acórdão n.º CSRF/03-05.518 (fls. 320 – Vol. I), devendo a ele ser juntado, inclusive em relação ao arquivo em meio eletrônico.

À Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para providenciar as retificações acima.



ANTONIO PRAGA
Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais